

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **0221451-86.2022.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **URP CARGAS E LOGÍSTICA LTDA EPP e outro**

Vistos, etc.

Consta dos autos, às fls. 39.773/39.780, o Acórdão do Tribunal de Justiça deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0632786-06.2023.8.06.0000, interposto pelas Recuperandas, restabelecendo a recuperação judicial, devendo continuarem sujeitas à fiscalização da administração judicial e à necessidade de autorização judicial para alienação de bens.

Em cumprimento à referida decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, restabelecida a recuperação judicial, cumpre a este Juízo dar prosseguimento ao feito recuperacional, e exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano de recuperação judicial, para fins de sua homologação.

Primeiramente, vê-se que a concessão da recuperação judicial deve dar cumprimento ao seu objetivo maior, qual seja, o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, mediante a observância do princípio da preservação da empresa, bem como do princípio da prevalência dos interesses dos credores.

É relevante mencionar que o procedimento da recuperação judicial inicia-se com o deferimento de seu processamento, estando preenchidos os requisitos legais.

Empós, é apresentado o plano e, havendo objeções ao mesmo, convoca-se a Assembleia Geral de Credores para a devida deliberação.

Por fim, sendo aprovado o plano pela referida Assembleia cabe ao Juízo conceder a recuperação judicial, após verificar que foram observadas todas as formalidades estabelecidas pela Lei de Recuperação e Falência.

Acerca do assunto complementa **FÁBIO ULHOA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

COELHO:

*Aprovado um plano de reorganização pelos credores reunidos em Assembleia, com atendimento ao quórum de deliberação estabelecido no art. 45, ele é informado ao juiz, que, então, concederá a recuperação judicial.*¹

No entanto, compete ao Juízo realizar **o controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado** pela assembleia geral de credores.

Nesse aspecto, saliente-se, de logo, a natureza contratual do plano de recuperação judicial, por colorário, em regra, não deve o Magistrado interferir no que fora acordado entre o devedor e credores. Contudo, a fim de evitar colisão de suas cláusulas com ditames legais expressos, deve exercer o controle de legalidade do plano no intuito de afastar a fraude e o abuso de direito.

Conforme se infere da Ata registradora da Assembleia Geral de Credores, de fls. 36.417/36.423, foram apresentadas as seguintes ressalvas:

Fls. 36.428:

O Banco Santander discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005; do deságio, carência e condições de pagamentos apresentadas, bem como discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência; na contabilização das operações

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005. Ed. 3ª, p. 166.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

incidirá IOF, na forma da legislação vigente; não concorda com qualquer cláusula que preveja modalidade de pagamentos desiguais entre os credores pertencentes da mesma classe; Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005.

o Banco Safra discorda da liberação de qualquer garantia, de qualquer natureza, notadamente as fiduciárias e fidejussórias.

Fls. 36.428/36.429:

O Banco Itaú discordância com relação às Condições desfavoráveis de pagamento; Liberação de garantia sem consentimento do credor (cláusula 6.1); Liberação dos coobrigados, extensão da novação (tópico 8); Convocação de AGC e não decretação da falência, na hipótese de descumprimento do PRJ (tópico 12.2); Clausulas ilegais que visam suprimir todas as garantias; extinguir as ações de cobranças, execuções e monitórias, em face dos sócios e avalistas; afastar as obrigações pessoais constituídas pelos diretores, sócios e avalistas em operações de crédito da recuperanda; Leilão reverso (tópicos 4.3.4 e 6.2) Pagamento após o trânsito em julgado da decisão de homologação (tópico 6.3);

Previsão de modificação do Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo (cláusula 10).

Pois bem.

Nenhuma ilegalidade há nos prazos ou deságios concedidos para pagamento dos créditos novados, tratando-se de meios legais para a recuperação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

judicial das empresas, conforme artigo 50, inciso I da Lei 11.101/05.

Conforme constou do plano de recuperação sob exame, bem como do seu modificativo apresentado e aprovado em assembleia, o deságio e prazos de carência e de pagamento não desbordam da razoabilidade, estão em conformidade com o cenário econômico das recuperandas e se coadunam com o princípio da preservação da empresa.

Impende ressaltar que a concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas, no entendimento do STJ, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pela assembleia geral de credores, desde que respeitado o prazo para pagamento dos credores trabalhistas previsto no art. 54, bem como o disposto no art. 45 da LFRF. Veja-se:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.*
- 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência.*
- 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. *Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.*

5. *A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.*

6. *Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às² regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.*

7. *Recurso especial provido.²*

Com relação à Liberação de garantia sem consentimento do credor (cláusula 6.1); Liberação dos coobrigados, extensão da novação (tópico 8):

Nesse aspecto, o art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 previu expressamente que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Já o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e

² REsp 1631762 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0268393-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 19/06/2018. DJe 25/06/2018

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

todos os credores a ele sujeitos, mas ressalva expressamente as garantias que eventualmente existam.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§1º. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Nota-se que a lei específica protege a garantia dos credores em norma de ordem pública e aplicação cogente, levando a concluir que a cláusula que trate de supressão das garantias reais e fidejussórias somente se aplica aos credores que expressamente renunciarem às garantias.

Considere-se que o direito real de garantia tem tratamento específico no Código Civil e possui características específicas como o direito de sequência e a indivisibilidade, que impede a liberação da garantia sem a anuência do credor.

Nessa senda, o art. 50, § 1º da Lei nº 11.101/05 prevê que: "*na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*".

Deste modo, qualquer supressão ou substituição da garantia, sejam elas reais ou fidejussórias, somente pode ocorrer mediante anuência expressa do credor.

A Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

vejamos:

Essa é a posição recente do Superior Tribunal de Justiça, senão

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, com relação ao pedido de afetação do julgamento à Segunda Seção (petição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

n. 906.840/2023), preliminarmente, por maioria, indeferir o pedido de afetação. Vencidos os Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins (art. 162, § 4º do RISTJ). Brasília, 19 de outubro de 2023. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator RECURSO ESPECIAL Nº 2059464 - RS (2021/0078300-9)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A ausência do titular da garantia real é indispensável na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. - RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.209 - SP (2019/0022601-6) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA DJe: 29/06/2021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Conclui-se, dessa forma, pela ilegalidade da cláusula do plano que prevê a liberação das garantias reais e fidejussórias, sendo a extensão da novação aos coobrigados legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

sem nenhuma ressalva.

No tocante à **alienação dos ativos e de eventual descumprimento do PRJ**, é importante ressaltar a impossibilidade, consoante as disposições dos art. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, de livre alienação de bens dos devedores à minguagem de controle por parte do Poder Judiciário, devendo tal aspecto no que tange à premissa em comento, ser observada por ocasião das mencionadas alienações.

No que concerne à **modificação do Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo (cláusula 10)**, cumpre destacar que tal previsão encontra guarida na Lei nº 11.101/05, em seu artigo 35, ao atribuir à assembleia de credores, dentre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Leciona Marcelo Barbosa Sacramone sobre o tema:

“Apesar de não constar expressamente no rol do art. 35, do mesmo modo a Assembleia Geral de Credores tem atribuição exclusiva para apreciar o plano de recuperação judicial, também possuirá atribuição exclusiva para apreciar o pedido de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado pelos credores. A deliberação a respeito do aditamento será feita da mesma forma que em face do plano de recuperação judicial. Tanto os requisitos para a convocação da AGC quanto o quórum de instalação e de deliberação serão os mesmos” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 198/199).

Portanto, não há qualquer ilegalidade na referida cláusula, desde que sejam observados os mesmos requisitos para a convocação da AGC, quanto o quórum de instalação e de deliberação.

Acerca da previsão de **Leilão reverso** (tópicos 4.3.4 e 6.2), não se vislumbra ferimento ao princípio da igualdade entre os credores, constando a livre oferta a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

todos, sem qualquer distinção.

Nesse sentido, vem se posicionando os Tribunais pátrios, conforme se infere dos julgados abaixo:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. (...) Leilão reverso (cláusula 7). Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. (...) Recurso parcialmente provido, com alterações no plano (TJ/SP, Agravos de Instrumento 22964638820208260000 e 2296463-88.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITAMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE NULIDADES DAS CLÁUSULAS 6.6 e 6.8 DO ADITIVO AO PRJ. RECURSO DESPROVIDO. (...) 17. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no tocante às regras e critérios para a realização do "leilão reverso", previsto no aditivo ao PRJ Originário, eis que a medida se destina ao pagamento antecipado de todos os credores quirografários e a forma de participação dos interessados, assim como a previsão de necessária publicidade, encontram-se devidamente assentadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

nas cláusulas impugnadas e serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao respectivo Leilão Reverso pelas Recuperandas. 18. A previsão de leilão reverso não acarreta qualquer prejuízo ao credor, estabelecendo uma mera faculdade, caso seja conveniente a este aderir às opções de pagamento nela estipuladas. 19. De outro lado, a cláusula prevê a antecipação do pagamento para a coletividade de credores quirografários, sem qualquer diferenciação.(TJ/RJ, Agravo de Instrumento 00769314420208190000, Relatora Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero, Data de Julgamento: 13/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2021.)

O prazo para início do pagamento do plano está corretamente previsto na cláusula 6.3, a seguir transcrita (fl. 9400):

"Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano. "

Outrossim, no tocante à **cláusula que prevê a convocação de uma nova assembleia geral de credores, caso seja descumprido o plano de recuperação judicial**, em recente julgado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é lícita tal previsão, em vez da imediata conversão em falência. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.
NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar o se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio *tempus regit actum* (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2) RELATOR : MINISTRO ANTONIO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

CARLOS FERREIRA. JULGADO: 16/04/2024)

Com efeito, a possibilidade de nova assembleia faz parte da liberdade negocial dos credores e é benéfica à continuidade da empresa, cabendo-se interpretar as disposições das arts. **art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial**, notadamente, a superação da crise econômico-financeira e preservação da empresa. a fim de evitar a decretação imediata da falência.

Isto posto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO APROVADO, entretanto, no exercício do controle de legalidade do plano aprovado e seu modificativo, e, nos termos da fundamentação exposta nesta decisão:

ANULO as cláusulas de extinção das garantias reais e fidejussórias, de extensão da novação aos terceiros e coobrigados.

Ressalto que, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005, a previsão de alienação de ativos condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação por este Juízo.

CONCEDO a recuperação judicial pleiteada pela empresa **URP CARGAS E LOGISTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0001-00; **URP CARGAS E LOGISTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0004-52 (**FILIAL**); **URP CARGAS E LOGISTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0002-90 (**FILIAL**); **URP CARGAS E LOGISTICA LTDA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.106.088/0003-71 (**FILIAL**).

A Recuperanda deve comprovar mensalmente no presente feito o cumprimento da obrigação para com os credores, enquanto perdurar o monitoramento do Poder Judiciário.

Os credores devem informar seus dados bancários para recebimento das parcelas de seus créditos, na forma prevista nas cláusulas 6.4 (fl. 9400/9401) e 12.5 (fl. 9404).

No mais, determino que em todos os atos, contratos e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

documentos firmados pela empresa recuperanda sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69, caput da LRF.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, consoante art. 69, parágrafo único da LRF.

Intime-se Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios **em que a Recuperanda tiver estabelecimento**, sobre o teor desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2024.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz